



Número: **0002756-50.2016.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Norberto Lopes Campelo**

Última distribuição : **15/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **0001965-81.2016.2.00.0000**

Assuntos: **Ato Normativo, Fiscalização, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJMG - Desconstituição - Sessão Ordinária - Votação - Processo Administrativo nº 0947828-08.2015.8.13.0000 - Proposta - Alteração - Resolução nº 367/2001 - Matéria - Plano de Carreira dos Servidores - Ausência - Publicidade - Transparência - Restrição - Participação - Sindicato - Procedimentos - Violação - Lei do Acesso à Informação - Resolução nº 215/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE DIAS BRAGA
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
ADVOGADO	JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES
REQUERIDO	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1963479	11/06/2016 13:15	Petição inicial	Petição inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

“Não existem apenas democracias inacabadas. Existem processos de regressão democrática que tendem a posicionar os indivíduos à margem das grandes decisões políticas (com o pretexto de que estas são muito “complicadas” de serem tomadas e devem ser decididas por “expertos” tecnocratas), a atrofiar competências, a ameaçar a diversidade e a degradar o civismo”.

(Edgar Morin, renomado filósofo e educador francês)

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02/05/90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, CEP nº 30180-101, neste ato representado por sua Presidenta Sandra Margareth Silvestrini Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, Matrícula PJPI-5575, CPF/MF 858.013.726-87, Carteira de Identidade M-6589285 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Mantiqueira, 1.147, Apto 401, Bairro Novo Riacho, Contagem/MG, CEP nº 32280-620, por seus advogados e procuradores, infrafirmados, “ut” instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, lastreado na inteligência do artigo 91 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, propor

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

(COM PEDIDO LIMINAR)

contra ato praticado pelo **ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, com sede na Rua Goiás, nº 229, Centro, CEP: nº 30190-925, Belo Horizonte/MG, que malferiu os princípios constitucionais da **Publicidade** e **Transparência** (art. 37, *caput* da Constituição da República), bem assim as disposições da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e ainda os arts. 22 e 23 da Resolução 215/15 do CNJ, pelas razões *facti et iuris* que passa a noticiar:

01) DA LEGITIMIDADE ATIVA - FORMAÇÃO E EXISTÊNCIA CONSOLIDADA DO SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NOS TERMOS DO ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O **SERJUSMIG** é a entidade sindical com base territorial no Estado de Minas Gerais, que representa há 26 (vinte e seis) anos os Servidores da Primeira Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O **SERJUSMIG** é a entidade que representa ativa e passivamente os servidores da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, nos termos dos arts. 1º e 2º do seu Estatuto Sindical, tendo, portanto, plena legitimidade para defender os direitos e os interesses coletivos, individuais e homogêneos, por intermédio dos institutos da substituição processual e/ou representação processual, senão vejamos:

ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG

Art. 1º – O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG - é entidade sindical de natureza civil e sem fins lucrativos, de duração por prazo indeterminado, com personalidade distinta da de seus associados, respondendo seus membros pelas obrigações sociais, tem sede em Belo Horizonte/MG e reger-se-á pelas disposições do Estatuto e de seu Regimento Interno.

Art. 2º – São objetivos e finalidades institucionais do SERJUSMIG:

I – congregar e representar, ativa e passivamente, os servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, nos termos do art. 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988;

VI – velar pela dignidade dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, defendendo os interesses, direitos, prestígio e prerrogativas dos integrantes do Quadro de Carreira desta categoria profissional, nos termos constitucionais e legais, em qualquer grau de jurisdição, bem como representar e defender os interesses e direitos dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, apresentando, sempre que necessário, pauta de reivindicações junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, podendo, para tanto, pleitear interesses de sindicalizados através das instâncias administrativas do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

02) DA RECENTÍSSIMA ATUAÇÃO DO CNJ EM CASO SIMILAR

DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) PROPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ (SINDSJUS) EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

Em recentíssimo caso que guarda grande similaridade com o presente, o CNJ no autos do PCA nº 0001878-28.2016.2.00.0000, proposto pelo SINDSJUS em face do TJPI, acatou o pedido liminar e determinou a sustação da tramitação de proposta de ato normativo que visava alterar o horário de funcionamento da Justiça Estadual Piauiense, em razão do desrespeito aos princípios da transparência e publicidade.

O TJPI também realizou sessões administrativas apreciando e julgando matérias de interesse dos servidores, sem publicar previamente no diário oficial a inclusão das pautas administrativas nas sessões de julgamento.

A seguir, segue o dispositivo da decisão liminar da lavra do ilustre conselheiro do CNJ, o sr. Carlos Eduardo Oliveira Dias:

A concessão de medida liminar pelo CNJ exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final, a teor do artigo 25, inciso XI do Regimento Interno:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

No presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento desta medida de urgência.

Conforme relatado, a Requerente busca a intervenção do CNJ para sustar a tramitação de proposta de ato normativo que visa alterar o horário de funcionamento da Justiça Estadual Piauiense. A toda prova, cuida-se de temas administrativos de direta repercussão na carreira e na vida funcional dos servidores.

Diante do cenário de insegurança jurídica instaurado pelo não acolhimento dos pedidos formulados ao TJPI, para obtenção de cópia do texto a ser apreciado, a Entidade Sindical se insurge contra a apreciação do projeto sem o seu prévio conhecimento e, se oportuna, sua manifestação quanto ao cabimento da medida.

Com efeito, os tribunais devem primar pela publicização de seus atos administrativos, como corolário dos princípios da publicidade e da transparência. A negativa de entregar cópia das modificações legislativas a serem implementadas no âmbito do tribunal, está a indicar a plausibilidade do direito invocado pela Requerente.

Outro ponto merecedor da atenção diz da publicação da Pauta Ordinária Administrativa a ser realizada no dia 28/4/2016 (amanhã), na qual consta o julgamento do destacado Projeto de Resolução. Reside neste fato, o perigo de dano oriundo da demora no provimento final, a justificar a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que se abstenha de deliberar acerca do Projeto de Resolução objeto deste Procedimento de Controle Administrativo, até ulterior decisão.

Intime-se o TJPI do teor desta decisão, bem assim para, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerimento inicial.

À Secretaria Processual para providências, com a urgência que o caso requer.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

03) DOS FATOS – DA DEMARCAÇÃO E DELINEAMENTO DO ATO IMPUGNADO

Na data de 04/05/2016 às 13h30min sem qualquer publicação prévia no DJE (Diário do Judiciário Eletrônico), o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais realizou sessão extraordinária de pauta administrativa.

Dentre as matérias administrativas colocadas em pauta e votadas naquela oportunidade, estava a “proposta de redação final da minuta de resolução” responsável por alterar substancialmente a RESOLUÇÃO Nº 367/2001 que Regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, constante no processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 (numeração única 0947828-08.2015.8.13.0000).

Eis que, o SERJUSMIG pego de surpresa, sequer foi informado da pauta administrativa que seria votada na sessão extraordinária do dia 04/05/2016, referente a alteração do plano de carreira dos servidores do judiciário, matéria essa, sensível aos servidores e de alto impacto na vida funcional dos mesmos.

Ao tomar conhecimento de uma convocação de uma sessão extraordinária, sem qualquer menção do conteúdo da pauta que estaria em discussão, a Presidenta do Sindicato imediatamente se dirigiu ao TJMG, com o objetivo de averiguar se haveria votação de matéria administrativa de interesse dos servidores.

Registre-se aqui o infeliz episódio que ocorreu com a digníssima Presidenta do sindicato, a Sr.^a Sandra Margareth Silvestrini Souza, que teve sua entrada vetada pela equipe de segurança do Tribunal, sendo que somente conseguiu adentrar a sessão, quando já encerrado o julgamento.

O sindicato como interessado e legitimado constitucionalmente para defender os interesses da categoria em processos administrativos, não poderia ter sido privado de conhecer, refletir e atuar institucionalmente de forma efetiva e contundente com relação a tema tão impactante na vida dos servidores do judiciário mineiro.

Frise-se que, o TJMG em absoluta ausência de publicidade e transparência, além de não publicar oficialmente e de forma prévia o conteúdo da pauta da sessão administrativa, não realizou qualquer tipo de comunicação ou divulgação da informação com o fim de se dar ciência aos Sindicatos que representam as categorias de servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito do que estava por vir.

Inclusive, até o momento, o sindicato desconhece se ocorreram outras deliberações e votações referentes a distintas matérias administrativas de interesse dos servidores. O sindicato encontra-se em total regime de desinformação, devido à absoluta e total ausência de publicidade e transparência na condução da coisa pública por parte da Alta Administração do TJMG, mormente com relação as temáticas de direta repercussão na carreira e na vida funcional dos servidores do judiciário.

Insta salientar que a constatação da ausência da publicação é possível pela simples análise da movimentação (SISCOM) do processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 (numeração única 0947828-08.2015.8.13.0000). Note-se que inexistente a movimentação processual indicando a publicação da pauta administrativa antes da votação na sessão de julgamento do dia 04/05/2106, vejamos:

NÚMERO TJMG 1.0000.15.094782-8/000	NUMERAÇÃO ÚNICA: 0947828-08.2015.8.13.0000
Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás	ATIVO

Juntada de documento 09/06/2016 : Juntada aos autos de cópia de minuta de Resolução publicada no DJe em 09.06.2016.

Diligências Cartorárias ou de Ofício	09/06/2016	: Recebidos os autos, vindos da SEOESP.
--------------------------------------	------------	---

Diligências Cartorárias ou de Ofício 06/06/2016 : Remessa dos autos à SEOESP, para inclusão em pauta de sessão do Órgão Especial.

Diligências Cartorárias ou de Ofício	03/06/2016	: Recebidos os autos, vindos da Presidência, com despacho.
--------------------------------------	------------	--

Diligências Cartorárias ou de Ofício	03/06/2016	: Conclusão ao Presidente.
Juntada de documento	03/06/2016	: Juntada aos autos de Certidão de decurso de prazo constante de fl. 413.
Juntada de documento	31/05/2016	: Juntada aos autos de proposta de redação final de minuta de Resolução publicada no DJe de 30 de maio de 2016.
Juntada de documento	31/05/2016	: Juntada aos autos dos e-mails referentes a alteração da Resolução nº 367, de 2001, fls. 359/365, Ofício nº 58/2016/2º GAVIP fl. 366, certidão de fl. 367, proposta de redação final de minuta de Resolução fls. 370/391 adiante.
Juntada de documento	04/05/2016	: Voto do Desembargador Relator e a papeleta da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, realizada em 04/05/2016 (fls. 355/357)
Resultado do julgamento:	04/05/2016	: Aprovaram, à unanimidade. Abstiveram de votar os Desembargadores Antônio Carlos Cruvinel e Eduardo Machado Costa.
Recebidos os autos	04/05/2016	
Remetidos os autos	04/05/2016	SESPRE-CP
Autos colocados "em mesa" em	04/05/2016	
Autos devolvidos	28/04/2016	Com "pedido de dia" para julgamento
Autos conclusos à relatoria, Des.(a)	28/04/2016	Corrêa Junior CAFES - Unid Goiás

Autos recebidos	28/04/2016	
-----------------	------------	--

Ademais a referida “proposta de redação final de minuta de resolução” somente foi disponibilizada já pronta e acabada às fls. 04 e seguintes no DJE no dia 25/05/2016 com publicação no dia 30/05/2016, dando oportunidade somente aos Desembargadores interessados em apresentar emendas exclusivamente no que se refere a correção de erro material. (documento em anexo)

Em momento posterior, na data de 08/06/2016 foi disponibilizado no DJE às fls. 30 e seguintes o “texto final da redação de minuta de resolução” denominada RESOLUÇÃO (MINUTA 03) com a publicação para o dia 09/06/2016, dando conta de que no dia 08/06/2016 ocorreu sessão extraordinária do Órgão Especial sendo votada a redação final, portanto, mais uma vez sem ter constado na pauta que haveria matéria administrativa nessa sessão, de interesse dos servidores, e sem qualquer tipo de publicação oficial prévia no DJE. (documento em anexo)

3.1) DA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E EXCEPCIONALIDADE DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA VOTADA E SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG – MATÉRIA DE INTERESSE DIRETO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO MINEIRO

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.

Frise-se que, apesar de ter sido classificada como **sessão extraordinária** não há qualquer razão lógica e plausível que justifique a pressa e urgência segundo a qual a matéria foi votada e aprovada, senão a de prejudicar a participação contundente e efetiva dos sindicatos na defesa dos interesses dos servidores.

Ora, uma mudança dessa magnitude, com profunda e extensa alteração na resolução que regulamenta a carreira dos servidores do judiciário, deveria ser estudada, debatida, discutida e profundamente analisada juntamente com todos os sindicatos dos servidores da justiça.

A sessão de julgamento deveria no mínimo ser publicada com ampla antecedência e, mais, os todos os sindicatos, incluindo aí o SERJUSMIG, deveriam ter sido notificados e informados oficialmente, já que por óbvio são interessados diretos nessa pauta administrativa.

Isso é o mínimo que se espera de uma administração republicana e democrática nos moldes do Estado Democrático de Direito.

Em que pese a obrigação de divulgação e publicação prévia da pauta administrativa dos órgãos colegiados dos tribunais, o TJMG continua a realizar sessões administrativas sem a necessária publicização prévia das datas e pautas tratadas nas sessões de julgamento dos seus órgãos.

Verdade seja dita, mesmo com o avanço da legislação e da forte intervenção do CNJ, com o fito de observar os princípios da **publicidade** e **transparência** no manejo da coisa pública, a maioria dos Tribunais de Justiça Estaduais ainda figuram como verdadeiras “caixas-pretas”.

Frise-se que, no caso concreto **inexistem** situações excepcionais e urgentes que poderiam justificar a inclusão dessa matéria administrativa em sessão extraordinária.

Ademais é certo que mesmo quando da real existência de excepcionalidades e urgências, tal fato não elide a obrigação e o dever legal do Tribunal de Justiça de divulgar as informações e até mesmo notificar os eventuais interessados acerca dessa inclusão em sessão extraordinária.

Veja-se que a inclusão de processos administrativas extrapauta é **medida excepcionalíssima**, que se justifica apenas quando **comprovada** urgência de deliberação e definitivamente esse não é o caso.

O servidor público da justiça e a sociedade civil se sentem inseguros e indefesos com a **conduta** ilegal e antidemocrática da Alta Administração do TJMG em não publicar previamente a pauta administrativa que será apreciada e votada nas sessões dos órgãos colegiados do Tribunal.

Nesse contexto desaparece toda veleidade de participação democrática e transparente nas sessões dos órgãos colegiados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Não publicar previamente a pauta administrativa revela estonteantemente que não há sequer aparência de **transparência** e **publicidade** do TJMG. Nesse clima obscuro e eclipsado desaparece qualquer ideia de lealdade e boa fé.

Lamentavelmente, não se pode falar da pomposa cultura de transparência e publicidade no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A sociedade civil mineira e os próprios servidores do TJMG só tomam conhecimento de uma decisão em matéria administrativa, depois da votação já realizada.

A postura da Alta Administração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inibe o satisfatório controle social da sociedade civil mineira no trato com a coisa pública. Assim, castiga-se a possibilidade de denúncia e/ou encaminhamentos jurídicos prévios; sufoca-se a crítica construtiva dos administrados das alterosas; anula-se a simples vontade de colaboração do próprio servidor público e das entidades de classe ligados ao Tribunal de Justiça.

A única certeza, nesse clima destruidor, é a balbúrdia, porquanto a crítica e a colaboração não cabem, daí que, desvanece-se o espírito republicano de **transparência** e **publicidade**, já previstos a exaustão no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2) DO PRÉVIO ENVIO DO OFÍCIO (OF. PRES. Nº. 43/2016) À ALTA ADMINISTRAÇÃO DO TJMG ANTES DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 04/05/2016 – TENTATIVA FRUSTRADA DO SINDICATO DE SE INSTAURAR UM GOVERNANÇA COLABORATIVA COM AMPLO DIÁLOGO INSTITUCIONAL ENTRE AS PARTES

O **SERJUSMIG** tem plena consciência de que o exercício civilizado do direito constitucional fundamental da liberdade de expressão e comunicação compreende as clássicas inerências, a dizer: (a) direito de informar, **(b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar**, ex-vi do artigo 5º, inciso IV, X, XIV, art. 220, caput, art. 220, § 1º, 220, § 2º, todos da Constituição da República, tudo isso sem olvidar-se do regime de máxima transparência introduzido pela Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), regulamentado na esfera do judiciário pela Resolução 215/2015.

Deveras, o acesso à informações de interesse dos cidadãos e da sociedade civil é decisivo na consolidação da noção de Estado Democrático de Direito e do fortalecimento do controle do social da máquina pública com a plena observância dos princípios constitucionais da **publicidade** e da **transparência**.

Orientado por esses valores o **SERJUSMIG** ciente de sua missão constitucional e inarredável de defesa dos direitos e interesses dos servidores da justiça mineira protocolou ofício (**OF. PRES. Nº. 43/2016**) junto ao protocolo administrativo do TJMG, na data de 03/05/2016, com o intuito de se ter conhecimento e de participar ativamente das discussões e das tomadas de decisões na sessão de julgamento do dia 04/05/2016 (inclusive com requerimento para intervir oralmente), caso fosse apreciado nesta data, matéria relativa às alterações do Plano de Carreiras dos Servidores de Judiciário Mineiro. (**Ofício protocolado em anexo**)

Frise-se que o SERJUSMIG quando do protocolo do referido ofício estava em total regime de desinformação, sem qualquer posição oficial do tribunal ou publicação da pauta de julgamento. Foi o excesso de precaução que levou o sindicato a se posicionar perante o TJMG, visando, sobretudo, se resguardar futuramente.

Daí que, em que pese a postura ativa do SERJUSMIG, sempre na tentativa de se estabelecer uma interlocução real, e sobretudo, transparente e republicana, o TJMG, além de não responder o aludido ofício, simplesmente colocou em pauta na sessão de julgamento extraordinário do dia 04/05/2016, sem publicação oficial no DJE, justamente a matéria administrativa que atualmente é a de maior interesse do sindicato e de todos os servidores do judiciário mineiro.

Esse estilo de votação, feita às pressas, sem chance de efetiva participação e sem o conhecimento prévio do texto a ser votado (e, portanto, do que foi aprovado) pelos principais interessados na pauta, reacende o questionamento sobre o alardeado: “Novos Tempos”, slogan amplamente divulgado pela atual gestão. O que tem se visto na prática, até o momento, são espaços democráticos, públicos e de livre acesso, fechados para os Servidores, sendo também dificultada a participação das representações sindicais, o que configura ainda um atentado à atividade sindical.

Ademais, registre-se que a Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS possui assento institucional nas sessões do órgão especial, bem como, autorização para transmitir as sessões do Órgão Especial ao vivo, em áudio e vídeo, a seus filiados, o que demonstra a viabilidade de maior participação e atuação do SERJUSMIG, até por uma questão de isonomia, vez que, os magistrados possuem total ciência e representação quando da tomada de decisões ao passo que os servidores não.

Destarte, devido a frontal violação dos princípios constitucionais da Publicidade e Transparência (art. 37, caput da Constituição da República), bem assim das disposições da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e ainda dos arts. 22 e 23 da Resolução 215/15 do CNJ, o sindicato propõe o presente procedimento de controle administrativo em face do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

04) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça em seu art. 91, afinado com a lógica de identificar se há uma rígida observância e compatibilidade dos atos administrativos do judiciário, com relação aos princípios constitucionais consagrados no artigo 37, *caput* da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 91 – O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da

*Constituição, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado.”*

Os fundamentos legais que garantem a aplicação do princípio da **Publicidade** e **Transparência** no caso concreto, com a consequente anulação do ato impugnado são:

A Constituição Federal de 1988, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

A Lei Federal nº 12.527/11(Lei de Acesso à Informação), vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

*Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma **transparente**, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

A Resolução nº 215/15 do CNJ, vejamos:

CAPÍTULO VII

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 22. As sessões dos órgãos colegiados do Poder Judiciário são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação de cada órgão ou tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 23. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 22 será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

(Grifamos e sublinhamos).

Na espécie *sub examine*, afinado com a lógica do binômio **(a) transparência e (b) publicidade** ver-se-á que o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) objetiva realizar o controle ético, republicano e moralizante da conduta administrativa viciada da Alta Administração do TJMG.

É que inexistiu publicação prévia no DJE informando o conteúdo da pauta administrativa que seria objeto de apreciação e votação por parte do Órgão Especial na sessão extraordinária de julgamento do dia 04/05/2016.

O Órgão Especial do TJMG sequer respeitou a **garantia do acesso e a presença de todos os interessados** quando da sessão extraordinária de julgamento do dia 04/05/2016, já que, como já dito alhures, a própria Presidenta do SERJUSMIG, foi impedida pela segurança de adentrar e acompanhar a votação.

Sobre esse tema merece destaque o magistério de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, "b", este último para o caso específico de certidão (a ser expedida no prazo máximo de 15 dias, conforme a Lei. 9.051, de 18.5.95) para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". (In: Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 28 edição, 2012, pp. 114)

O mestre HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o tema, também expõe valiosos ensinamentos:

"Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..."

... "essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª Edição. São Paulo: Malheiros. P. 95.

Esse famigerado modo de agir da Alta Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sugere que a intenção é afastar os servidores das discussões e debates dos assuntos que são de seu interesse direto, não lhes sendo oportunizado o acesso à redação dos projetos de resolução, antes das votações em sessões de julgamento por órgãos colegiados.

Deve-se assegurar ao servidor público um mínimo de previsibilidade nos atos da administração pública, isto engloba as noções de lealdade, segurança jurídica e boa fé.

A respeito, ensina FRANCISCO MAURO DIAS em excelente ensaio "Estado de Direito - Direitos Humanos (Direitos Fundamentais), Segurança Jurídica e Reforma do Estado. Revista de Direito Administrativo, Editora Renovar, página 144, verbis:

"A certeza jurídica significa para o cidadão, em primeiro lugar, proteção à confiança, que ele pode dispensar ao direito devidamente estatuído e que lhe possibilita planejar e calcular a longo prazo, ou seja, construir sobre a estabilidade e a calculabilidade do direito. O cidadão deve poder prever as possíveis intervenções estatais a ele opostas, e, conformidade com isso pode preparar-se; ele deve poder confiar em que a sua atuação, conforme com o direito vigente, fique reconhecida pela ordem jurídica, como todas as consequências jurídicas vinculadas a isso. O cidadão, fundamentalmente, deve poder confiar em que o legislador não vincule efeitos mais desfavoráveis a fatos consumados do que era previsível no momento de sua consumação com base na ordem jurídica vigente"

A propósito, confira-se ainda o magistério de CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, verbis:

"A segurança das relações jurídicas reclama um mínimo de coerência e firmeza nas decisões administrativas, que não podem transformar-se em marola de mandos e desmandos desinfluentes para o atingimento das superiores finalidades do serviço público".(In: O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, pp. 336-337)

Por sua vez, ainda a respeito dessa temática, temos os ensinamentos de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, verbis:

"A Administração não pode ser volúvel, errática, em suas opiniões. La dona è móbile - canta a ópera; à Administração não se confere, porém o atributo da leviandade. A estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos, impõem." (In Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 2001, p. 44-45)

A respeito, VERA REGINA LOUREIRO WINTER em sua excelente monografia *"A BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO E NO DIREITO PÚBLICO: BREVE ESTUDO COMPARATIVO E SUAS APLICAÇÕES PRÁTICAS"*, apud Revista Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária, número 104, Ano IX, página 144, verbis:

"Com efeito, os valores de lealdade e moralidade são especialmente necessários nas relações da Administração com os administrados, tanto que é nossa atual Constituição Federal enfatiza-os ao expressá-los como princípios

da Administração Pública, (art 37, II). A Administração Pública e o administrado devem adotar um comportamento leal em todas as fases da constituição da relações, em direitos e deveres, inclusive quando da extinção, fazendo-a suportar os efeitos.

Portanto, “o princípio da confiança ou da boa-fé recíproca nas relações de administração apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas(...)estatuí(o citado princípio) o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada de autêntica fideducía mútua, no plano institucional”(JUAREZ FREITAS. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros, página 75).

Dessa forma, levando em consideração à patente violação dos princípios da Publicidade e Transparência, o CNJ devera anular a sessão extraordinária de julgamento do Órgão Especial do TJMG do dia 04/05/2016 notadamente o processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 (numeração única 0947828-08.2015.8.13.0000) que tratou sobre a alteração do plano de carreira dos servidores da justiça, previsto na RESOLUÇÃO Nº 367/2001, determinando ainda, a sustação de todo o trâmite da minuta da resolução (até então denominada RESOLUÇÃO - MINUTA 03), que está prestes a ser publicada como uma Resolução propriamente dita (ato administrativo concreto) e a produzir efeitos imediatos;

4.1) DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

DA EMINÊNCIA DE DANO REAL NA CARREIRA DE DIVERSOS SERVIDORES QUE SERÃO OBSTADOS DA PROMOÇÃO VERTICAL DADA A ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO

O Regimento Interno do CNJ estipula em seu art. 25, inciso XI que:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Ademais, o Regimento Interno do CNJ estipula em seu art. 97, que “*Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo*”. Desse modo,

valendo dessa previsão legal, o requerente pleiteia a concessão de medida liminar utilizando igualmente do art. 45 da Lei nº 9.784/99, que assevera o seguinte:

Art.45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

A **verossimilhança das alegações** está presente na conduta lesiva do TJMG em não ter dado **publicidade e transparência** na votação de matéria administrativa de alto impacto na vida funcional e na carreira dos servidores do Tribunal de Justiça, em flagrante malferimento do previsto no art. 37, *caput* da Constituição da República, bem assim nas disposições da Lei Federal nº 12.527/11 (lei de acesso à informação) e ainda nos arts. 22 e 23 da Resolução 215/15 do CNJ, impossibilitando o controle social e a mobilização e atuação institucional dos sindicatos das categorias de classe do TJMG.

O *periculum in mora* reside no fato de que em qualquer momento a Resolução (ato normativo) com texto já aprovado, seja publicada no DJE e passe a vigorar imediatamente, alterando substancialmente o teor da RESOLUÇÃO 367/01, haja vista que o último artigo do projeto de resolução já publicado prevê o seguinte:

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Daí que existe o perigo de dano real, vez que, houve alteração nos requisitos e condições para o servidor obter a promoção vertical nos termos da RESOLUÇÃO 367/01, senão vejamos:

Texto atual da RESOLUÇÃO 367/01 até a data de 10/06/16:

Art. 28 - São condições gerais para o servidor obter promoção vertical:

I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados nos incisos do artigo anterior;

II - comprovação da escolaridade exigida, nos termos dos arts. 15 e seus parágrafos, 16 e 17 desta Resolução;

III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em

regulamento, nos 2 (dois) anos anteriores à data da publicação do edital do processo classificatório;

IV - estar em efetivo exercício em órgão do Poder Judiciário do Estado de

Minas Gerais, observado o disposto nos §1º e § 3º do art. 23 desta Resolução;

V - ter obtido média de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas duas

últimas avaliações de desempenho;

VI - ter sido classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.

Art. 29 - A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Texto consolidado na REDAÇÃO FINAL DA MINUTA DA RESOLUÇÃO (RESOLUÇÃO – MINUTA 03) QUE ESTÁ PRESTES A SER PUBLICADA E A PRODUZIR EFEITOS IMEDIATOS:

Art. 28. Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – estar posicionado nos padrões de vencimento especificados no art. 27;

II – possuir a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos arts. 15, 16 e 17;

III – não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento, no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

IV – estar em efetivo exercício;

V - possuir o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

VI – ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho anuais, anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

VII – ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, na forma do art. 21-A, nas ações de formação para as quais tenha sido convocado, nos últimos três anos imediatamente anteriores a 1º de julho do ano a que se refere o edital, observando-se que:

a) para a primeira promoção vertical: ação de formação concluída até a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades;

b) a partir da segunda promoção vertical: ação de formação concluída após a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do 'caput' deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e V do 'caput' deste artigo, considerar-se-á a data prevista no art. 27-A, como marco temporal para análise dos requisitos.

Art. 27-A O processo classificatório de promoção vertical de que trata o art. 29 será iniciado anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitado, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias..

Na hipótese dos autos, o fundado receio de dano irreparável é real e objetivo e não uma suposição ou conjectura. Cuida-se de uma situação perigosa com alto potencial lesivo na carreira do servidor que será impedido de obter a promoção vertical, que está com processo classificatório prestes a iniciar nos termos das RESOLUÇÃO 367/01 e na alteração prevista na REDAÇÃO FINAL DA MINUTA DE RESOLUÇÃO – MINUTA 03.

Constatados a **verossimilhança das alegações** e o **periculum in mora**, faz-se mister a anulação do ato impugnado e a sustação do tramite da referida resolução, até mesmo para se evitar o ajuizamento futuro de inúmeras ações judiciais.

05 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

EX POSITIS o **SERJUSMIG** propõe o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)**, pugnando pelo(a):

a) o **RECEBIMENTO** e o **NORMAL PROCESSAMENTO** do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

b) a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INVALIDITA ALTERA PARTE*** para **ANULAR** a sessão extraordinária de julgamento do Órgão Especial do TJMG do dia 04/05/2016 notadamente a votação no processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 (numeração única 0947828-08.2015.8.13.0000) que tratou sobre a alteração do plano de carreira dos servidores da justiça, previsto na RESOLUÇÃO Nº 367/2001, determinando ainda, a **SUSTAÇÃO** de todo o trâmite da minuta da resolução (até então denominada RESOLUÇÃO - MINUTA 03), que está prestes a ser publicada como uma Resolução propriamente dita (ato administrativo concreto) e a produzir efeitos imediatos;

-

c) ao final seja **JULGADO PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) para determinar a **ANULAÇÃO** da sessão extraordinária de julgamento do Órgão Especial do TJMG do dia 04/05/2016 notadamente a votação no processo administrativo nº 1.0000.15.094.782-8/000 (numeração única 0947828-08.2015.8.13.0000) que tratou sobre a alteração do plano de carreira dos servidores da justiça, previsto na RESOLUÇÃO Nº 367/2001, determinando ainda, a **SUSTAÇÃO** de todo o trâmite da minuta da resolução (até então denominada RESOLUÇÃO - MINUTA 03), que está prestes a ser publicada como uma Resolução propriamente dita (ato administrativo concreto) e a produzir efeitos imediatos;

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2016.

HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

OAB/MG 58.317

OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA

OAB/MG 81.814

GUILHERME HENRIQUE DIAS BRAGA

OAB/MG 138.127

RODRIGO MENEZES CARVALHO

OAB/MG 72.326

JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES

OAB/MG 145.549

PRISCILLA GUSMÃO FREIRE

OAB/MG 120.445